



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046817-23.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO SILVIO FRANCO

AGRAVANTE: ADM DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: IVONE KUNZLER

AGRAVADO: TRANSPORTES J.J. KUNZLER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR

AGRAVADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR

AGRAVADO: NELSON LEOPOLDO KUNZLER

AGRAVADO: GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por **ADM do Brasil S.A.** em face da decisão que, nos autos n. 5009149-92.2024.8.24.0019, dentre outras determinações, deferiu a inclusão das sociedades Companhia Agropecuária do Alto Uruguai Catarinense S.A (Amauc S.A) e Transportes J.J. Kunzler LTDA na recuperação judicial, sob o regime de consolidação substancial com os demais recuperandos Nelson Leopoldo Kunzler Júnior, Giovana Xavier Baptista Kunzler, Nelson Leopoldo Kunzler e Ivone Kunzler (Evento 234):

[...] Portanto, não há obstáculo jurídico à inclusão da AMAUC S.A. e da TRANSPORTES J.J. KUNZLER LTDA no polo ativo da presente recuperação judicial, tendo em vista que ambas preenchem os requisitos legais dos arts. 48, 51 e 69-J da LREF.

*Dessa forma, demonstrados de forma robusta os requisitos autorizadores, com fundamento no artigo 69-J, incisos I a IV, da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das sociedades **COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE S/A (AMAUC S.A.) e TRANSPORTES J.J. KUNZLER LTDA**, determinando sua inclusão no polo ativo da presente demanda, sob o regime de consolidação substancial. [...]*

Em suas razões recursais (Evento 1 - Eproc2), a parte agravante sustentou, em apertada síntese, que a decisão agravada deixou de enfrentar pontos essenciais por ela suscitados, especialmente os indícios robustos de fraude na tentativa de inclusão da Amauc S.A. na demanda, bem como a ausência de preenchimento dos requisitos legais para a consolidação processual entre devedores, nos termos do art. 69-G, da LREF. Apontou que a Amauc S.A. não atende aos requisitos legais para figurar no polo ativo da ação, eis que não estaria exercendo regularmente suas atividades empresariais há mais de dois anos. Além disso, não cumpriria o requisito formal essencial de registro na Junta Comercial no momento do ajuizamento do pedido. Salientou que "a Amauc S.A. somente foi registrada como sociedade empresária na Junta Comercial em 28/11/2024, enquanto o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 25/09/2024. A ausência do registro no momento do ajuizamento inviabiliza, por si só, sua inclusão no polo ativo desta recuperação judicial, conforme sólida jurisprudência do STJ".



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentou que a decisão agravada, ao admitir a inclusão da Amauc S.A., violou o art. 69-G da LREF, pois não haveria qualquer grupo sob controle societário comum entre os recuperandos - pessoas físicas, produtores rurais - e a Amauc S.A., sociedade empresária oriunda de cooperativa. Enfatizou que a única conexão entre os ativos é geográfica e que a interdependência alegada não se sustenta, destacando as exigências estabelecidas pela lei para que seja deferida a consolidação, o que não estaria caracterizado no caso em tela. Enumerou, a respeito, que:

(i) Não há grupo sob controle societário comum (art. 69-G); (ii) Sem consolidação processual, não é permitida a consolidação substancial (art. 69-J); (iii) Não há confusão de ativos e passivos, tanto é que o Administrador Judicial analisou os ativos e passivos de cada um dos Requerentes separadamente; (iv) Não há garantias cruzadas – apenas avais unilaterais dos Recuperandos. Não há nenhuma referência a dívidas dos Recuperandos em que a Amauc fosse garantidora; (v) Não há identidade societária; (vi) Não há atuação conjunta no mercado. E, mesmo que houvesse, não é suficiente para justificar a consolidação substancial.

Apontou, ademais, ter ocorrido violação ao art. 329 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da estabilização da demanda, e que o procedimento de transformação societária da Amauc S.A. não completou todas as etapas formais necessárias à sua eficácia, utilizando-se de maneira fraudulenta da recuperação judicial. Destacou comportamento e documentos irregulares, pugnando pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja indeferida a inclusão da sociedade anônima do polo ativo da recuperação judicial em exame.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (Evento 7), sobrevieram contrarrazões (Evento 19), oportunidade em que foram refutadas as teses recursais.

Manifestando-se, a douta Procuradora-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Evento 23).

Em petições de Eventos 25 e 30, a parte agravante pugnou pela retirada do processo de pauta, afirmando indispensável que o recurso fosse julgado juntamente com os demais agravos interpostos contra a mesma decisão. A necessidade, contudo, foi rechaçada pela decisão de Evento 31.

É o relatório necessário.

VOTO

Conforme exposto pela decisão monocrática de Evento 31, a interlocutória ora recorrida foi objeto de outros dois agravos de instrumento, que levam os números 5055561-07.2025.8.24.0000 (interposto por Banco Bradesco S.A.) e 5056842-95.2025.8.24.0000, (da lavra de Julcemar Munaretto e Comércio e Exportação de Cereais Rio Elias Ltda.). Destes, somente o último foi pautado para a mesma sessão de julgamento deste de que se trata, pois, no primeiro, ainda se encontra pendente o prazo de manifestação da E. Procuradoria-Geral de Justiça, de quem não se pode sonegar o papel de *custos iuris*.

Todavia, como tive a oportunidade de defender naquela ocasião, não se mostra estritamente necessário decidir os três recursos em conjunto. De fato (Evento 31):



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] neste caso, já foi colocado em prática um mecanismo para garantir a coerência dos julgamentos de segundo grau: nomeadamente, a distribuição de todos os agravos para uma mesma relatoria e um mesmo órgão julgador, qual previsto pelo art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A partir disso, não haveria motivo para questões idênticas serem decididas de modo diferente pelos mesmos julgadores e, ainda que isso viesse a acontecer, inexistiria preclusão capaz de prejudicar os demais recorrentes, pois os pronunciamentos não serão dados às mesmas partes. Outrossim, é certo que o eventual acolhimento de um dos agravos provocará a reforma da decisão impugnada e beneficiará todos os demais reclamos, que serão meramente julgados prejudicados nos pontos coincidentes, por perda superveniente do interesse recursal. Friso, inclusive, que, entre os agravos de instrumento em tela, não existem questões prejudiciais umas as outras, sendo virtualmente irrelevante qual deles será decidido em primeiro lugar.

Assim, na ausência de prejuízo, passo ao exame do presente, sem maiores delongas.

Do juízo de admissibilidade

O presente recurso foi manejado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias previsto pela legislação processual (CPC, art. 1.003, § 5º), e seu preparo foi recolhido quando da interposição, de acordo com o comprovante que repousa ao Evento 1 destes autos. Ademais, é nítido o seu cabimento, posto que, conforme o Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

[...]

Ademais, a Lei n. 11.101/2005 (LREF), em seu art. 189, prevê:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

[...]

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

[...]

Assim, atendidos esses pressupostos de admissibilidade, e não havendo outras questões preliminares para incursionar de ofício ou a requerimento, o mérito do agravo de instrumento deve ser examinado.

Do mérito recursal

Do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cerne do presente apelo recursal gravita em torno da análise da decisão que deferiu a inclusão de AMAUC S.A. no polo ativo da presente recuperação judicial. A primeira e principal oposição feita ao processamento da recuperação judicial de Amauc S.A. diz respeito à exigência estabelecida pelo art. 48, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, que reserva o procedimento aos devedores cuja atividade, ao tempo do pedido, esteja sendo desenvolvida há mais de 2 (dois) anos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

De acordo com a doutrina especializada, o mínimo temporal tem por objetivo garantir que o processo de soerguimento seja utilizado somente em favor de empresas de comprovada seriedade e viabilidade econômica, cuja preservação, portanto, seja consentânea com o interesse social. Conforme os ensinamentos de Marlon Tomazette:

O primeiro requisito específico para que o empresário possa ter sua recuperação judicial requerida é o exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos. Tal exercício será comprovado mediante certidão da junta comercial, que pode ser elidida por prova em contrário. Analisando esse requisito, podemos ver que ele é composto de três elementos: o exercício da atividade, a regularidade desse exercício e a permanência da atividade há pelo menos dois anos.

[...]

Esse exercício regular da atividade deve ocorrer há mais de dois anos, para que se possa pedir recuperação judicial. Tal prazo tem por objetivo aferir a seriedade do exercício da empresa, a sua relevância para a economia e especialmente a viabilidade da sua continuação. Apenas em relação a empresas sérias, relevantes e viáveis é que se justifica o sacrifício dos credores em uma recuperação judicial. Uma empresa exercida há menos de dois anos ainda não possui relevância para a economia que justifique a recuperação.

(TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas. 4 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2016, p. 61-62)

Nessa vertente, para postular recuperação judicial, é necessário que o devedor esteja juridicamente enquadrado no conceito de *empresário*, i.e., aquele que desenvolve "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", conforme definição do art. 966 do Código Civil. De fato, o artigo 47 da LRE declara a preservação da *empresa* como a finalidade maior do instituto:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Este, contudo, é um complicador para o êxito do pedido formulado pela sociedade anônima, já que esta, em época tão recente quanto 2024, operava como cooperativa, considerada pelo mesmo código como sociedade simples:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

*Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, **simples, a cooperativa.***

Sob essa perspectiva, não sendo sociedade empresária há mais de dois anos, a recorrida não poderia, em princípio, se valer do instrumento da recuperação judicial. A própria Lei n. 11.101/2005, a propósito, alija do seu regime as cooperativas de crédito e demais entidades que lhe podem ser equiparadas do ponto de vista legal:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

[...]

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

A jurisprudência, da mesma forma, não admite os pedidos de recuperação formulados por sociedades cooperativas, e, em verdade, esta Câmara extinguiu sem resolução de mérito ação interposta pela mesma pessoa jurídica antes de sua transformação em sociedade anônima, conforme acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DE FALÊNCIAS ÀS COOPERATIVAS, POR SE TRATAREM DE SOCIEDADES SIMPLES E NÃO EMPRESÁRIAS. REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 2º DA LEI N. 11.101/2005. OPÇÃO LEGISLATIVA DE ROL RESTRITIVO DE LEGITIMADOS QUE DEVE SER RESPEITADA PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE, COM FULCRO NO INCISO VI DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5001480-45.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 07-05-2024).

De fato, constam ao Evento 202, ESTATUTO4, da origem a ata da assembleia que aprovou a transformação da antiga cooperativa e o novo estatuto social, datado do dia 29 de outubro daquele ano. Outrossim, ao requerer seu ingresso no polo ativo, a própria Amauc esclareceu que a mudança foi levada a cabo com o objetivo específico de conseguir enquadramento no regime recuperacional (Evento 202, PET3, p. 04):

[...]

Diante da iminente ameaça de colapso, os cooperados, CIENTES DA FORÇA E DA RELEVÂNCIA ECONÔMICA E SOCIAL DA COOPER AMAUC, não puderam assistir passivamente à ruína de uma estrutura que levava anos para ser construída e que sustentava centenas de famílias e produtores da região. Movidos pelo senso de responsabilidade e pelo compromisso com a preservação da atividade agroindustrial, decidiram reagir com firmeza e visão estratégica, deliberando pela IMEDIATA REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DA ENTIDADE. Assim, A COOPERATIVA FOI TRANSFORMADA EM SOCIEDADE ANÔNIMA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CAPITAL FECHADO – AMAUC S.A. –, viabilizando sua adequação plena ao regime jurídico da recuperação judicial previsto na Lei nº 11.101/2005 e permitindo, com isso, o soerguimento integral da estrutura econômica.

Essa transformação não apenas simbolizou a resiliência e a união dos produtores diante da adversidade, como também foi formalmente reconhecida pelo Judiciário como causa de perda superveniente do objeto nos recursos que discutiam a legitimidade da cooperativa, conforme consignado em decisão proferida pelo MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, nos autos da TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 407, em trâmite no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

Ao entendimento do juízo *a quo*, a transformação não teria sido uma simples manobra para conseguir o favor da Lei n. 11.101/2005, mas sim uma "*compatibilização formal*" com uma realidade fática há muito consolidada. Na decisão recorrida, considerou-se que, a despeito da forma cooperativa, a requerente sempre desenvolveu atividade que atendia aos requisitos do art. 966 do Código Civil, apenas deixando de ser considerada empresária por exceção legislativa; dessa maneira, qualquer entrave teria desaparecido no momento em que a devedora assumiu um modelo societário compatível com a recuperação judicial.

É verdade que existe continuidade entre as atividades outrora desenvolvidas pela hoje Amauc S.A. como cooperativa e as que passou a desempenhar como sociedade anônima, e isso é comprovado pela comparação entre o objeto social definido no atual estatuto e os objetivos traçados no antigo:

Artigo 3. O objeto da Companhia é:

- (i) 10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais
- (ii) 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
- (iii) 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários.
- (iv) 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Evento 202, ESTATUTO4, p. 02



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - A Cooperativa Agropecuária do Alto Uruguai Catarinense, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus cooperados, tem por objetivo congrega os agricultores, pecuaristas e suinocultores estabelecidos dentro de sua área de ação, promovendo o estímulo, o desenvolvimento e a defesa de suas atividades sociais e econômicas de natureza comum, podendo, para tanto:

- a) Transportar, sempre que possível e o interesse social aconselhar, os produtos agropecuários de seus cooperados dos locais de produção para suas dependências ou destas para os mercados consumidores;
- b) Classificar, beneficiar, padronizar, armazenar, embalar, expurgar, reexpurgar os produtos e registrar marcas quando for o caso;
- c) Adquirir, para o fornecimento ao quadro social, na medida em que o interesse socioeconômico exigir, bens de produção agropecuária, tais como: sementes, matrizes, reprodutores, sêmen e embriões, rações, fertilizante, inseticidas, produtos veterinários, combustíveis, lubrificantes, peças de reposição, pneus, máquinas e implementos agrícolas, entre outros, bem como gêneros e artigos de uso doméstico, pessoal e alimentícios, podendo, inclusive, importar e exportar;
- d) Registrar-se como Armazém Geral, operando com armazéns próprios ou arrendados e expedir "Conhecimentos de Depósito" e "Warrants" para os produtos que forem depositados e conservados nos termos da legislação aplicável;
- e) Produzir artigos destinados ao abastecimento dos seus cooperados, tais como, rações, fertilizantes, corretivos, produtos agropecuários, entre outros, através de processos de transformação, beneficiamento, industrialização e/ou embalagem;
- f) Fazer adiantamentos em dinheiro, sempre que possível, sobre o valor dos produtos recebidos dos cooperados;
- g) Prestar serviços de assistência técnica aos cooperados, mediante credenciamento nos órgãos fiscalizadores, controladores e convênios com as instituições financeiras para elaboração de projetos técnicos vinculados às orientações e fiscalização inerentes;
- h) Prestar serviços com máquinas agrícolas e industriais aos seus cooperados;

- i) Realizar pesquisas e treinamentos que visem ao aprimoramento profissional e tecnológico da atividade agropecuária;
- j) Produzir e comercializar sementes fiscalizadas e certificadas e mudas selecionadas;
- k) Receber, abater, industrializar, embalar, armazenar e comercializar aves, peixes, suínos, ovinos, caprinos, bovinos e leites de produção de seus cooperados e de terceiros, podendo, para tal, construir, montar ou adquirir abatedouro/frigorífico e equipamentos necessários à atividade em locais similares;
- l) Estabelecer escritórios e unidades em qualquer ponto do país, isoladamente ou em conjunto com uma ou mais similares;
- m) Importar, exportar, misturar, industrializar, fornecer, comercializar fertilizantes, corretivos e produtos agropecuários.

Evento 202, ESTATUTO4, p. 16-17

Não se ignora, tampouco, que, atualmente, a jurisprudência majoritária considera, sem embargo da exigência de mais de dois anos de atividade *regular*, não ser preciso que o empresário, na data do pedido, já esteja registrado na Junta Comercial por um período equivalente. Essa foi a interpretação adotada, inclusive, quando o Superior Tribunal de Justiça sedimentou, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, a possibilidade de o produtor rural registrado há menos tempo pleitear sua recuperação judicial (Tema 1.145):



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022).

Deve ficar claro, porém, que o entendimento da Corte Superior se baseou na noção de que o registro, nesses casos, possui natureza meramente declaratória, que não constitui como tal o produtor que já era empresário, mas apenas o torna formalmente regular. Do inteiro teor, extraio:

[...]

Seguindo por esse raciocínio, é possível afirmar que a inscrição do produtor rural na Junta Comercial, em vez de "transformá-lo" em empresário, acarreta sua sujeição ao regime empresarial, descortinando-se, então, uma série de benefícios e ônus de titularidade apenas para aqueles que se registram na forma preconizada no art. 968 do CC/2002.

Em outras palavras, concluiu o judicioso voto apresentado à colenda Terceira Turma pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze "que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não promove a constituição do empresário, tampouco é definidor, por si, da incidência do regime jurídico empresarial. Possui, sim, o condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, conferindo-lhe status de regularidade" (REsp 1811953/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020). Nessa linha pontuou:

Pode-se afirmar, assim – ainda segundo a Teoria da Empresa –, que a constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, para à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilho o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc).

[...]

Assim, quanto ao produtor rural, a condição de procedibilidade da recuperação judicial estará satisfeita sempre que realizado o registro na forma da lei e comprovada a exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos.

No que respeita à "exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos", entendem ambas as Turmas da Segunda Seção deste Superior Tribunal que, apesar da necessidade do registro antes do pedido de recuperação, não há, por parte da legislação, exigência de que o ato registral ocorra há dois anos da formalização do pedido. É que, como visto, o registro permite apenas que nas atividades do produtor rural incidam as normas



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços já é empresário.

[...]

Como visto, o mesmo não se passa com a transformação da cooperativa em sociedade anônima, que efetivamente transmuta em empresária a pessoa jurídica que, antes, era sociedade simples, regida pelo Direito Civil comum. É impossível compreender a alteração do estatuto social como simples regularização formal, qual fez o juízo *a quo*, até porque a cooperativa que inscreveu seus atos constitutivos, ao contrário do empresário que não o fez, já está perfeitamente constituída no que se refere a formalidades legais. Ainda assim, é-lhe negada a qualidade de empresária, em atenção, por certo, às suas características específicas e distintivas, elencadas pelo art. 1.094 do Código Civil:

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum , para a assembléia geral funcionar e deliberar; fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

A propósito, enquanto os empresários perseguem o lucro em sua atividade, as cooperativas, expressamente, estão apartadas deste objetivo, nos termos da Lei n. 5.764/1971 (que "define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências"):

*Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro**.*

Na doutrina, é comum definir-lhes a natureza jurídica como uma espécie híbrida entre a sociedade empresária e a associação, na qual a finalidade econômica é temperada pelo mutualismo, com reflexos na forma como se organizam e são geridas. Confira-se:

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outra situação que também pode se valer dessa relação entre o conceito jurídico e o econômico de empresa é a cooperativa. Vários doutrinadores e legislações, inclusive a brasileira, se valem do termo “empresa” para definir uma sociedade cooperativa. Essa recorrência do termo no conceito de cooperativa decorre de alguns fatos, como, por exemplo, de as cooperativas poderem apresentar alta significação econômica e organizativa, reunindo os fatores de produção, bem como de a própria legislação brasileira passada e atual preceituar, no artigo 2º, do já revogado Decreto nº 22.239, de 1932, que “as sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza, civil ou mercantil, são sociedades de pessoas e não de capitais”, e, no art. 3º, da Lei das Cooperativas, defini-las como “sociedades de pessoa que se obrigam reciprocamente a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica”. Observa-se que ambas as legislações recorrem a termos ligados à noção de empresa para a definição jurídica de cooperativa. Inclusive a Lei das Cooperativas, em seu artigo 18, §6º, e a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), no artigo 32, I, determinam o arquivamento na Junta Comercial dos atos constitutivos para que a cooperativa adquira personalidade jurídica.

As cooperativas, no entanto, não são empresas, e seus cooperados não podem ser equiparados a empresários. A cooperativa é uma pessoa jurídica, mas não tem o intuito lucrativo das empresas, principalmente pelo fato de que presta serviços para o cooperado e não auferir lucro por seu trabalho. Percebe-se, nas cooperativas, algumas características do conceito jurídico de empresa, quais sejam: objeto (atividade econômica); forma (fatores de produção); risco (responsabilidade limitada ou ilimitada). A única característica que não é comum às cooperativas é a finalidade, afastando-a do conceito de empresa.

Pode-se conceituar, destarte, a sociedade cooperativa como: associação de pessoas físicas ou jurídicas que unem suas forças de produção para desenvolver uma atividade econômica ou produzir bens e serviços, sendo, ao mesmo tempo, proprietários e beneficiários, conforme sua participação, não visando ao lucro, mas a satisfazer às necessidades comuns e, com isso, o bem-estar econômico e social, orientados pelos princípios e valores do cooperativismo.

[...]

(DELGADO, Berenice Sofal. AS Sociedades Cooperativas e Seu Regime Jurídico no Estado Democrático de Direito. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7cca4a9404acc524>>, acesso em 23.07.2025, às 14h23min.).

Ao que consta, essas desambiguações foram consideradas suficientes, pelo legislador, para impedir que se qualificasse a atividade das cooperativas como *empresa*; afinal, do contrário, seriam também elas *sociedades empresárias*. Sob esse prisma, por mais que a antiga cooperativa, enquanto tal, também desempenhasse atividade econômica organizada e voltada à circulação de bens e serviços no mercado, deve-se entender que só passou de fato a atuar como empresária quando se transformou em sociedade anônima, poucos meses antes do pedido de recuperação ora impugnado.

Tudo considerado, pois, tenho que, com sua reconfiguração como sociedade anônima, a devedora passou a atuar de acordo com um padrão organizacional distinto, agora sim próprio de sociedade empresária, mas que ainda não se provou pelo período mínimo legal. Deve-se entender, portanto, que, em princípio, não pode requerer o processo de soerguimento; pensar o contrário seria reduzir a letra morta o óbice legislativo, incentivando que toda cooperativa existente há mais de dois anos se reconfigure como sociedade empresária apenas para poder passar pela recuperação judicial que lhe era vedada.

Da consolidação substancial



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antes de se entender pelo provimento do agravo, contudo, ainda se faz necessário apurar o cabimento da consolidação substancial obrigatória no caso em apreço. De fato, como será explorado, a obrigatoriedade da consolidação poderia, eventualmente, autorizar a continuidade do feito com relação à Amauc S.A. a despeito do requisito do art. 48, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

As alterações promovidas no regime da recuperação judicial pela Lei n. 14.112/2020 positivaram duas espécies de litisconsórcio ativo admissíveis no procedimento, sob a nomenclatura "*consolidação*". O novo art. 69-G inserido na LRE cuida da denominada consolidação *processual*, que faculta aos integrantes de um grupo sob controle comum requererem recuperação no bojo do mesmo processo:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Como explica o art. 69-I, contudo, trata-se de uma reunião meramente procedimental, em que os ativos e passivos de cada devedor são tratados com a necessária independência, mesmo que, eventualmente, congregados em um plano único:

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor; e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Já o art. 69-J, por sua vez, cuida da consolidação *substancial*, em que o litisconsórcio não é facultativo, como na processual, mas *obrigatório*, em decorrência da impossibilidade ou extrema dificuldade de distinguir os patrimônios de cada devedor e, assim, recuperá-los individualmente:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Logo, por este mecanismo, empresários já reunidos em consolidação processual passam a ser tratados, também, como se fossem um único devedor, com sua massa de ativos e credores por satisfazer pelo intermédio de um plano recuperacional unitário. É a inteligência dos arts. 69-K e 69-L:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

No caso, o juízo de primeira instância observou a necessidade de consolidação substancial a partir da manifestação das partes e da administradora judicial designada, que deram conta de um histórico de parcerias entre o produtor rural Nelson Leopoldo Kunzler Junior, com seus familiares e também recuperandos, a antiga cooperativa, hoje sociedade anônima, e a transportadora J.J. Kunzler. Hoje, as atividades de cada um deles estariam intimamente conectadas, da maneira assim sintetizada pela decisão recorrida (Evento 234):

[...]

(i) A AMAUC S.A. é sucessora direta da antiga COOPER AMAUC, constituída em 01/03/2005, e transformada em sociedade anônima fechada no ano de 2024. A alteração da natureza jurídica não interrompeu a continuidade da atividade produtiva, a qual permaneceu voltada à cadeia agroindustrial, especialmente à suinocultura e à produção de rções.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) A **TRANSPORTES J.J. KUNZLER LTDA**, por sua vez, é empresa integralmente controlada por **Nelson Leopoldo Kunzler Junior**, que também figura como principal acionista da **AMAUC S.A.** Sua função logística é essencial à operacionalização da cadeia produtiva, notadamente no transporte de insumos e produtos acabados.

(iii) As empresas mantêm **garantias cruzadas** em diversas operações financeiras, além de possuírem **relação de dependência mútua**, conforme atestado pela Administradora Judicial: "sem os Recuperandos as atividades da **AMAUC S.A.** não se sustentam (...) sem a **AMAUC S.A.**, os Recuperandos também não subsistem" (evento 228, DOC1).

(iv) Constatou-se também a existência de **identidade de quadro societário**, com participação relevante de Nelson Leopoldo Kunzler Junior nas estruturas decisórias das empresas, bem como a **atuação coordenada no mercado**, amplamente reconhecida pela comunidade empresarial local.

[...]

Nesse sentido, a magistrada prolatora chegou a assinalar a verificação de cada uma das hipóteses descritas pelos incisos do art. 69-J:

*De forma didática, destaca-se que: (i) a maioria dos créditos em nome dos recuperandos está relacionada a obrigações nas quais a **AMAUC S.A.** figura como devedora principal e os demais como avalistas (art. 69-J, I, da LREF); (ii) há dependência econômica recíproca entre os entes (art. 69-J, II); (iii) há identidade societária significativa (art. 69-J, III); e (iv) atuação conjunta no mercado, inclusive com relação aos produtores rurais já inseridos no processo (art. 69-J, IV).*

Os critérios previstos pelos incisos, entretanto, não exaurem o necessário para que se entenda que o litisconsórcio ativo é indispensável. Na verdade, sofrem eles severas críticas da doutrina, por explicitarem elementos comum à generalidade dos grupos econômicos e que, se lidos isoladamente, sujeitariam todos eles à consolidação substancial. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

O art. 69-J é um despropósito, quando interpretado literalmente.

No fundo, revela o completo desconhecimento do legislador de 2020 acerca da realidade dos grupos. Ninguém constitui um grupo de sociedades, de fato ou de direito, senão para desfrutar dos ganhos de sinergia. Sempre haverá, no grupo, as garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e a identidade, ainda que parcial, de sócios referidas nos incisos I a III. A única característica que pode, ou não, se verificar num determinado grupo é a atuação conjunta no mercado, a que se refere o inciso IV.

Economistas e administradores de empresa olhariam para nós, da área jurídica, com enorme estranheza, se disséssemos que, uma vez presentes duas das quatro hipóteses listadas, o juiz pode determinar a consolidação contra a vontade de devedor e credores. Eles se perguntariam “em que planeta vivem esses senhores?” Afinal, simplesmente não existem grupos de sociedades sem as primeiras três das quatro características listadas pelo legislador de 2020.

Com ênfase, bastando a presença de dois dos quatro pressupostos, a interpretação literal do art. 69-J leva inexoravelmente à aplicação do dispositivo a toda e qualquer hipótese de consolidação processual. E, assim, configurar-se-ia uma antinomia, em face do art. 69-I, que disciplina exatamente a hipótese de consolidação processual sem consolidação substancial.

*(COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas** [livro eletrônico]. 5. ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).*



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se deve descurar, portanto, a exigência adicional feita pelo *caput* do dispositivo: é essencial que, afora duas das quatro hipóteses dos incisos, configure-se um caso de confusão patrimonial, indicador da ausência de separação apropriada entre as personalidades jurídicas individuais. O mesmo autor, ao continuar sua obra, afirma que, mais do que parceiros econômicos e integrantes de um mesmo grupo, os devedores devem estar em situação tal que daria ensejo, noutros contextos, à desconsideração da personalidade jurídica prevista pelo art. 50 do Código Civil:

Como superar a antinomia, a que nos levou a falta de apuro técnico da Reforma de 2020? A resposta está na interpretação sistemática do art. 69-J com o art. 50 do CDC.

É hora de se entender, definitivamente, que nem todas as hipóteses de ineficácia da autonomia patrimonial é uma sanção jurídica, destinada a coibir um ilícito.

Há, de um lado, a ineficácia-sanção, que corresponde à desconsideração da personalidade jurídica, abrigada no art. 50 do CC. Ela, sim, representa a coibição de um ilícito (abuso de direito na confusão patrimonial e no desvio de finalidade).

Há, contudo, de outro lado, a ineficácia-simples, que tem lugar num quadro de generalizada e ampla licitude. O art. 2º, § 2º, da CLT, por exemplo, abriga uma ineficácia-simples, ao estabelecer a responsabilidade das sociedades do mesmo grupo econômico pelo passivo trabalhista de qualquer uma delas. Aqui, ela não é a punição de qualquer ilícito, mas apenas a suspensão episódica da eficácia da autonomia patrimonial na melhor alocação de custos.

A ineficácia da autonomia patrimonial das sociedades de um grupo abrangidas na consolidação substancial não é uma ineficácia-sanção; é, ao contrário, uma ineficácia-simples, algo que se justifica apenas por representar a melhor maneira econômica de superação da crise do grupo de sociedades.

Garantias cruzadas, vínculos societários de dependência e controle, identidade de sócios e atuação conjunta no mercado decididamente não são ilícitos que precisam ser corrigidos pela ineficácia-sanção. Apenas quando usados como expedientes abusivos, destinados à manipulação da autonomia patrimonial é que essas realidades típicas ou frequente de todo e qualquer grupo justifica uma decisão judicial punindo ilicitudes.

Em conclusão, o art. 69-J da LF só pode ser aplicado quando os fatos mencionados nos incisos I a IV configurarem simultaneamente os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do CC. Apenas se o cruzamento de garantias, os vínculos societários de dependência ou controle, a identidade de sócios e a atuação conjunta no mercado forem caracterizáveis também como confusão patrimonial abusiva ou desvio abusivo de finalidade, preenchendo os pressupostos legais da desconsideração da personalidade jurídica, é que caberá a aplicação, pelo juízo recuperacional, do art. 69-J da LF, impondo a consolidação substancial numa recuperação judicial.

Em outros termos, se garantias cruzadas, vínculos societários de dependência ou controle, identidade de sócios e atuação conjunta não configurarem nenhum abuso de direito, mas simplesmente o regular, racional e lícito aproveitamento de sinergias entre as sociedades de um mesmo grupo, não há nenhum fundamento para a aplicação do art. 69-J da LF.

A mesma compreensão foi adotada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no recente julgamento do REsp n. 2.001.535/SP, em que se reconheceu a existência de um litisconsórcio ativo necessário não respeitado pelo pedido de recuperação judicial:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.***

1. Ação ajuizada em 20/6/2018. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao Relator originário em 23/11/2021.

2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.

3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. Precedentes.

5. A ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de questão alegada nas razões do recurso especial inviabiliza o enfrentamento da matéria pelo STJ.

6. Assentado pelos juízos de primeiro e segundo graus, após detido exame dos elementos probatórios constantes dos autos, que a sociedade ECOSERV LTDA estava em atividade, não é possível a alteração de tal conclusão por esta Corte Superior, em razão do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ.

7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA. 8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.

9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.

10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.

11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".

12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.

13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.

14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).

15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.

16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024).

Todavia, o que foi identificado, no presente caso, pela administradora judicial e pelo juízo não foram sinais de disfunção societária, mas sim de um grupo econômico com acionistas em comum, garantias cruzadas e fornecimento recíproco de serviços. Percebe-se que os recuperandos lograram discriminar seus ativos e obrigações separadamente, tanto que ingressaram no processo em momentos distintos.

Em que pese as observações contidas no respeitável laudo de constatação prévia e sua complementação, verifica-se, da análise da documentação constante nos autos, que os requisitos da interconexão e da confusão entre ativos ou passivos dos devedores, previstos no *caput* do art. 69-J da LREF, não se encontram presentes. Isso, porque, analisando-se a documentação inicial e complementar apresentada pelos autores da demanda nos Eventos 1 e 13 e ainda, a documentação apresentada pelos agravados no Evento 202, extrai-se que os ativos e passivos dos devedores não se confundem, tampouco fica demonstrada sua interconexão (Evento 1, OUT63; Evento 202, OUT14 e OUT15).

Além disso, as planilhas de relação de credores tampouco coincidem (Evento 1, OUT16; Evento 202, OUT27 e OUT28), ou seja, a atuação e patrimônio de cada uma das empresas está bem delimitada, não indicando que haveria excessivo dispêndio de tempo ou de recursos para identificar sua titularidade. O quadro de empregados também não é o mesmo, analisando-se as relações apresentadas pelos autores da demanda e pela empresa Amauc S.A., apesar da declaração de que os empregados da empresa Transportes J.J. Kunzler Ltda fazem parte do quadro da Amauc S.A. Não há, contudo, interconexão com a relação de empregados dos autores da ação (Evento 1, OUT17), observando-se que nenhum nome se repete (Evento 202, OUT20).

Assim sendo, mesmo que haja, de fato, a existência de garantias cruzadas; uma possível relação de dependência; identidade de quadro societário e atuação conjunta no mercado, o que caracteriza a atuação de um verdadeiro grupo econômico, isto não é suficiente para o deferimento do pedido de consolidação substancial, eis que os requisitos de interconexão e confusão de ativos e passivos não está atendido. Em situações tais, este Tribunal de Justiça já rechaçou a obrigatoriedade da consolidação substancial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ALEGADO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 69-J PARA O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. TESE ACOLHIDA. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS RECUPERANDAS. BALANÇOS CONTÁBEIS E LISTA DE FUNCIONÁRIOS APRESENTADOS DE FORMA INDIVIDUALIZADA. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE PLANOS DE REORGANIZAÇÃO INDIVIDUAIS. DECISUM REFORMADO NO PONTO.

Com efeito, "A consolidação substancial é medida excepcional, aplicável apenas quando há confusão significativa entre ativos e passivos das empresas, tornando impossível a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos. Ademais, a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para justificar a consolidação substancial, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5060525-77.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varella Junior, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 03-04-2025). Caso concreto em que não há prova da efetiva confusão patrimonial apta ao deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, uma vez que da documentação carreada aos autos é facilmente possível identificar: i) a titularidade dos ativos e passivos de cada uma das empresas - apresentação separada dos documentos contábeis; ii) a lista completa de funcionários relativos especificamente a cada empresa.

POSTULADA CONDENAÇÃO DAS AGRAVADAS PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS COM BASE NO PRINCÍPIO DO IMPULSO PROCESSUAL. PLEITO DESARRAZOADO. INVIABILIDADE DE DELIBERAÇÃO NESTE ESTÁGIO PROCESSUAL, TAMPOUCO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMO NÃO PROVIDO NO PONTO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035977-51.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 10-07-2025).

DIREITO COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, DEFERIU O PROCESSAMENTO DA DEMANDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, dentre outras medidas, deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Busca-se analisar a (im)possibilidade de deferimento da consolidação substancial às recuperandas, a qual está prevista nos arts. 69-J a 69-L da Lei n. 11.101/2005.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A consolidação substancial é medida excepcional, aplicável apenas quando há confusão significativa entre ativos e passivos das empresas, tornando impossível a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.

4. No caso, a documentação apresentada pelas agravadas demonstra a possibilidade de identificar a titularidade dos ativos e passivos de cada uma delas, não se verificando a confusão necessária para a consolidação substancial.

5. A existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para justificar a consolidação substancial, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 69-J, 69-K, 69-L.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, Agravo de Instrumento n. 5005063-38.2024.8.24.0000, rel. Des. Rubens Schulz, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 12/09/2024.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5071165-42.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varella Junior, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 03-04-2025).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Neste contexto, fosse obrigatório o litisconsórcio ativo, poder-se-ia entender pela flexibilização do estágio legal de dois anos no tocante Amauc S.A., de maneira que a recuperação dos demais empresários capazes de preencher o requisito do art. 48, *caput*, mencionado não fosse impedida somente por esta circunstância. Contudo, chegando-se a conclusão de que os patrimônios respectivos não se confundem, percebe-se que sua participação não é indispensável, militando contra ela, pois, o fato de não exercer empresa pelo período exigido na legislação.

Dito isso, o provimento do recurso é medida que se impõe, a fim de que seja modificada a decisão, para indeferir a inclusão da AMAUC S.A. no polo ativo da presente ação de recuperação judicial.

Prejudicadas, ademais, a análise das demais teses formuladas neste agravo, assim como o recurso tombado sob o n. 5056842-95.2025.8.24.0000 (conforme voto elaborado nos respectivos autos).

Da conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer** do recurso e **dar-lhe provimento** para indeferir a inclusão de Amauc S.A. no polo ativo da presente ação de recuperação judicial.

Documento eletrônico assinado por **SILVIO FRANCO, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6647747v49** e do código CRC **dba4a794**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SILVIO FRANCO
Data e Hora: 02/09/2025, às 17:31:15

5046817-23.2025.8.24.0000

6647747.V49